

Regulamento do

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
NORDESTE CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(CNPJ Nº 60.145.342/0001-21)

**Aprovado pelo Instrumento Particular de Alteração
datado de 30 de junho de 2025**

ÍNDICE

PARTE GERAL.....	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO.....	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR	- 9 -
CAPÍTULO III – GESTOR	- 12 -
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	- 18 -
CAPÍTULO V - COMITÊ DE SUPERVISÃO	- 23 -
CAPÍTULO VI - ENCARGOS DO FUNDO	- 25 -
CAPÍTULO VII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 28 -
CAPÍTULO VIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS.....	- 28 -
CAPÍTULO IX - VEDAÇÕES.....	- 30 -
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 32 -
ANEXO DA CLASSE A.....	- 36 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE.....	- 36 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE.....	- 36 -
CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO	- 47 -
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E TAXA DE PERFORMANCE	- 49 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS- 51 -	
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 53 -
CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 54 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	- 55 -
CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA.....	- 56 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1. Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Acordo Operacional significa o "acordo operacional" celebrado entre o Administrador e os Gestores para estabelecer os termos e diretrizes gerais parara a prestação de serviços essenciais ao Fundo, bem como as atribuições que estarão sob responsabilidade de ambos ou de cada um deles, de forma individualizada.

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5 da Parte Geral.

AFAC significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII do Código de AGRT.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Área de Atuação do Fundo significa a região Nordeste do Brasil, norte do Estado de Minas Gerais e o Estado do Espírito Santo (área abrangida pela SUDENE).

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Comprometido significa o somatório do valor total que cada Cotista, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Cotas.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022.

Classe significa a(s) classe(s) de Cotas emitidas pelo Fundo. O Fundo será composto, inicialmente, por uma Classe única, qual seja, a Classe A. Outras Classes poderão ser criadas por ato conjunto do Administrador e/ou dos Gestores, sendo que a inclusão de novo Anexo no Regulamento, com a descrição das características específicas aplicáveis às novas Classes, deverá ser submetida à Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 2 da Parte Geral.

Código Civil significa a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Código de AGRT significa o *Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Anbima*, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Comitê de Supervisão significa o comitê de supervisão das atividades do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo V deste Regulamento.

Comitê Executivo significa o comitê executivo do Fundo, a ser formado por membros indicados pelos Gestores, que terá a prerrogativa de aprovar, no nível dos Gestores, as propostas de investimento, Reinvestimentos e desinvestimentos do Fundo, além das demais atribuições previstas no Capítulo III deste Regulamento.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Decreto nº 9.283/18 significa o normativo que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Diligência significa a diligência de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada em Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 do Anexo.

Empresas Ligadas significam as empresas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas ou empresas que estejam, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle.

Equipe Chave tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 12 da Parte Geral.

FINEP significa a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, com sede e foro em Brasília – Distrito Federal, e serviços na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 200, Flamengo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.749.086/0001-09.

FNDCT significa Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, inscrito no CNPJ nº 08.804.832/0001-72, representado pela sua Secretaria Executiva **FINEP**, nos termos da Lei nº 11.540/2007.

Follow on significa investimentos adicionais pela Classe em Sociedades Investidas, os quais podem ser realizados com recursos integralizados pelo Cotista ou com recursos recebidos pela Classe.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2 da Parte Geral.

Gestores significam as instituições devidamente qualificadas no Artigo 9 da Parte Geral.

IGPM significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo 12 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa será caracterizada Justa Causa (para o Gestor renunciar) se houver situações incluindo, mas não se limitando a: i) não cumprimento por parte dos Cotistas de suas responsabilidades nos termos do Artigo 2 do Anexo; ii) ato de improbidade e/ou violação de informações confidenciais das Sociedades Investidas por parte dos Cotistas; iii) suspensão de pagamentos da Taxa de Gestão mesmo com as atividades sendo realizadas satisfatoriamente nos termos deste Regulamento.

Lei nº 12.527/11 significa a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Outros Ativos significa (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa, simples, indexados ou de baixa duração, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, por um dos Gestores, custodiante e/ou suas Empresas Ligadas.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Patrimônio Líquido significa o patrimônio líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível; (ii) do valor da Carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.

Período de Investimentos significa o período para a aprovação de investimentos, conforme a governança do Fundo, nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 13 do Anexo.

Prazo de Duração do Fundo tem o significado atribuído no Artigo 3 da Parte Geral.

Prazo de Duração da Classe tem o significado atribuído no Artigo 4 do Anexo.

Prestadores de Serviços Essenciais significam o Administrador e os Gestores.

Prestadores de Serviço significam as sociedades que vierem a ser contratadas para prestar serviços ao Fundo, incluindo, mas não se limitando ao Administrador, aos Gestores, custodiante e escriturador de Cotas.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Reinvestimento significa a utilização de recursos recebidos pela Classe em virtude de distribuições e/ou da alienação das Sociedades Investidas em novos investimentos em Sociedades Alvo e/ou investimentos adicionais em Sociedades Investidas.

Resolução CVM 160/2022 significa a Resolução CVM nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 50/2021 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Startups significam as pessoas jurídicas de direito privado, com sede no Brasil (observado, ainda, o disposto no Artigo 7 do Anexo), e instituídas conforme a

legislação pátria, que tenham alto potencial de crescimento e retorno, sejam flexíveis e ágeis, que trabalhem em condições de incerteza e que possuam um modelo de negócios repetível e escalável, capaz de resolver um problema real.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 8 do Anexo.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos pela Classe.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 19 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (ii) do Parágrafo Sétimo do Artigo 22 do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição tem o significado atribuído no Artigo 31 do Anexo.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1 da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2. Constituição. O Fundo de Investimento em Participações Nordeste Capital Semente Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis ("Fundo").

Parágrafo Primeiro. O Fundo será composto, inicialmente, por uma Classe única de Cotas, de forma que este Regulamento já abrange todas as informações sobre a Classe em questão, e as menções ao Fundo devem ser interpretadas como também se referindo à Classe. Outras Classes poderão ser criadas por ato conjunto do Administrador e dos Gestores, sendo que a inclusão de novo Anexo no Regulamento, com a descrição das características específicas aplicáveis às novas Classes, deverá ser submetida à Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 3. Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) períodos de 1 (um) ano, mediante deliberações da Assembleia de Cotistas ("Prazo de Duração").

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo e a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração, mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 4. Responsabilidade do Fundo e dos Prestadores de Serviços. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e os Prestadores de Serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo, culpa ou má-fé, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo Único. Observado o disposto no *caput* deste Artigo 4, os Prestadores de Serviços, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo, culpa ou má-fé que ocasionem dano devidamente comprovado aos Cotistas, se comprometem a arcar com quaisquer custos e/ou despesas, relacionados ao dano em questão, em que o Fundo e/ou seus Cotistas venham a incorrer para a defesa de seus direitos e interesses, incluindo honorários advocatícios.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5. Administrador. O Fundo é administrado pelo BANCO GENIAL S.A., com sede na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907 - parte, Botafogo, CEP 22.250-906, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.246.410/0001-55, instituição autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.455, expedido em 13.01.2017, a prestar os serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários.

Artigo 6. Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos do Edital da Chamada Pública para Seleção de Administrador e Gestor, ao qual se submeteu, das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022, no Código de AGRT, no Acordo Operacional e as seguintes:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e

- (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, após a entrega desta pelos Gestores.
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iv) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175/2022, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, nos termos previstos na Resolução CVM 175/2022, ressalvado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 25 do Anexo Normativo IV;
- (viii) elaborar e divulgar as informações de competência do Administrador nos termos da Resolução CVM 175/2022;
- (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas e cumprir suas deliberações;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (xii) fiscalizar os serviços prestados pelos Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador em nome do Fundo caso estes não sejam participantes de mercado regulados pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (xiii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

- (xiv) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xv) selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;
- (xvi) apresentar e debater o orçamento anual do Fundo com o Comitê de Supervisão;
- (xvii) validar o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas disponibilizado pelos Gestores;
- (xviii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (xix) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas.

Artigo 7. Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia aos Cotistas que detenham Cotas representativas de no mínimo 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia, sob pena de liquidação do Fundo. Na hipótese de liquidação do Fundo, devem os Gestores permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação, e o Administrador, até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV

da parte geral da Resolução CVM 175/2022, devendo o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Sétimo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Parágrafo Oitavo. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 8. Destituição do Administrador por justa causa. Sem prejuízo da adoção de outras medidas pela Assembleia de Cotistas, considera-se motivo de destituição com justa causa do Administrador a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (i) qualquer atuação do Administrador com dolo, culpa ou má-fé, no desempenho de suas funções, atribuições, deveres e responsabilidades como Administrador, conforme o caso, contrárias aos termos previstos neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e/ou em lei, sendo certo que a conduta infratora do Administrador com dolo, culpa ou má-fé configurará motivo de justa causa para sua destituição, sempre que a Assembleia de Cotistas vier a deliberar, de forma justificada, que a referida atuação do Administrador prejudicou e/ou possa prejudicar o desempenho e a consecução dos objetivos ou atividades do Fundo;
- (ii) descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicável, não sanado no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação pelos Cotistas;
- (iii) qualquer descumprimento, pelo Administrador, das regras da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, e/ou futuras regulamentações, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio da propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral.

Artigo 9. Gestores. A gestão da Carteira do Fundo será compartilhada e ficará a cargo dos Gestores, a saber: (i) **Crescera Venture Ltda.**, com sede na Rua Aníbal de Mendonça, nº 27, 2º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.429.122/0001-82, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 17.710 de 26.03.2015 ("Crescera"); e (ii) **Triaxis Capital Ltda.**, com sede na Rua Funchal, nº 411, conjunto 64, Vila Olímpia, CEP 04551-060, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.333.310/0001-03, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 12.641 de 22.10.2012 ("Triaxis Capital" e, em conjunto com Crescera, os "Gestores").

Artigo 10. Funções Conjuntas dos Gestores. Os Gestores, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, têm poderes para praticar os atos necessários de gestão compartilhada da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação, incluindo, sem limitação:

- (i) implementar a governança do Fundo e ser responsável pelo relacionamento com os Cotistas;
- (ii) identificar, propor, analisar, negociar, estruturar e documentar oportunidades de investimento, Reinvestimento, *Follow on* e desinvestimento, e realizar o encaminhamento previsto neste Regulamento;
- (iii) fornecer aos Cotistas todas as informações necessárias e/ou requeridas (a) à tomada de decisão em órgãos colegiados do Fundo, inclusive no Comitê de Supervisão, (b) ao acompanhamento das atividades dos Gestores na representação do Fundo perante as Sociedades Investidas, e (c) à supervisão da performance do Fundo e acompanhamento da evolução das Sociedades Investidas;
- (iv) participar do aconselhamento, direcionamento, apoio e monitoramento das Sociedades Investidas em suas estratégias e oportunidades de criação de valor, em conformidade com os documentos firmados com as Sociedades Investidas;
- (v) estabelecer métricas e indicadores para as Sociedades Investidas, monitorar os ativos do Fundo e avaliar o atingimento de metas e disponibilizar relatórios aos Cotistas, periodicamente e sempre que solicitado;
- (vi) disponibilizar o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável, nos termos da regulamentação específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;

- (vii) representar o Fundo perante as Sociedades Investidas, inclusive (a) indicando os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, caso aplicável, (b) negociando e firmando memorandos de entendimentos, contratos de compra e venda de valores mobiliários, acordos de acionistas, acordos de voto, acordos de investimento, acordos de subscrição e outros instrumentos correlatos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo e da sua política de investimento;
- (viii) proteger e promover os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas, agindo sempre no melhor interesse do Fundo;
- (ix) destacar profissionais seniores e equipe mínima, com tempo de dedicação adequado;
- (x) selecionar, negociar e contratar, em nome do Fundo, Prestadores de Serviços de assessoria e consultoria, se aplicável, bem como intermediários para realizar operações de interesse do Fundo;
- (xi) pagar, às suas expensas, de forma individual e sem solidariedade entre si, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175/2022, quando o atraso ocorrer por culpa dos Gestores;
- (xii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os livros de atas do Comitê de Supervisão e do Comitê Executivo; e
- (xiii) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM 50/2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, os Gestores devem observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de AGRT.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no inciso do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens dos Gestores, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Parágrafo Terceiro. Qualquer contratação realizada pelos Gestores em nome do Fundo e/ou da Classe deverá ser feita a partir da avaliação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos, observadas as competências do Comitê de Supervisão previstas no Artigo

22 da Parte Geral. Em casos excepcionais, fundamentados pelo Gestor, poderão ser avaliados menos de 3 (três) orçamentos.

Parágrafo Quarto. Os Gestores e o Administrador deverão envidar os melhores esforços para obter ao menos um dos orçamentos indicados no Parágrafo Terceiro deste Artigo de um Prestador de Serviço localizado na Área de Atuação do Fundo, delimitada de acordo com as disposições legais pertinentes.

Artigo 11. Comitê Executivo. As decisões sobre oportunidades de investimento, Reinvestimentos e desinvestimento de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, bem como o acompanhamento dos investimentos do Fundo, serão tomadas por meio de um Comitê Executivo.

Parágrafo Primeiro. O Comitê Executivo será de funcionamento obrigatório, integrado por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) membros indicados pela Triaxis Capital dentre os seus respectivos sócios, e 2 (dois) membros indicados pela Crescera dentre os seus respectivos sócios, observados os termos e condições do presente Regulamento, da política de investimento do Fundo e disposições legais aplicáveis. As deliberações do Comitê Executivo deverão ser aprovadas por unanimidade de votos dos presentes, sendo necessariamente obrigatória a presença de 1 (um) membro indicado pela Triaxis Capital e de 1 (um) membro indicado pela Crescera.

Parágrafo Segundo. O Comitê Executivo assumirá, de forma colegiada, as seguintes atribuições, sem prejuízo das atribuições de competência privativa dos Gestores nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) aprovar propostas de investimento, Reinvestimento, *Follow on* e desinvestimento em Sociedade Alvo e Sociedade Investida, incluindo as condições gerais e preços;
- (ii) aprovar o exercício do direito de preferência nas Sociedades Investidas, inclusive o não exercício de tal direito;
- (iii) aprovar todos os contratos ou outros documentos relativos aos investimentos e desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo;
- (iv) aprovar a contratação dos serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo, se aplicável;
- (v) avaliar e aprovar o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, caso esse laudo seja elaborado pelos próprios Gestores ou por um terceiro, assegurando a adequação das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo dos ativos;
- (vi) aprovar a indicação dos representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos de governança das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como estabelecer as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;

- (vii) aprovar a avaliação acerca da necessidade de submissão da operação de investimento à análise prévia do CADE;
- (viii) indicar e substituir os membros da equipe do Fundo, bem como alterar suas nomenclaturas, competências e atribuições, observado o Artigo 12 da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Dos trabalhos e das deliberações do Comitê Executivo será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos presentes.

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê Executivo deverão atender às qualificações e requisitos exigidos pelo Código de AGRT.

Artigo 12. Equipe Chave. O Fundo contará com uma Equipe Chave altamente qualificada e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo, composta pelo Sr. Haim Mesel na função de *Head Officer*, que deverá dedicar 70% (setenta por cento) do seu tempo às atividades do Fundo, bem como pelo Comitê Executivo que, conforme disposto no Artigo 11 da Parte Geral acima, contará com a participação de 2 (dois) sócios da Triaxis e 2 (dois) sócios da Crescera.

Parágrafo Primeiro. Os membros da Equipe Chave poderão exercer outras atividades complementares, desde que não conflitem com a natureza das atividades desenvolvidas pelo Fundo, bem como não comprometam a sua dedicação às atividades do Fundo.

Parágrafo Segundo. A eventual saída ou substituição de membro da Equipe Chave deverá ser comunicada, pelos Gestores, ao Administrador e aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da formalização da referida saída ou substituição.

Parágrafo Terceiro. Após a comunicação referida no Parágrafo Segundo acima, os Gestores deverão indicar, em até 90 (noventa) dias contados da data da saída ou substituição de membro da Equipe Chave, um membro substituto para apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, sendo que a deliberação pela Assembleia Geral de Cotistas deverá, necessariamente, ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de saída ou substituição.

Artigo 13. Substituição dos Gestores. Os Gestores devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia de um dos Gestores, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto ou deliberar pela sua não substituição, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de no mínimo 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. No caso de não substituição do Gestor que renunciou ou foi descredenciado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor remanescente deverá incorporar todas as suas atribuições.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor que renunciou deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição ou até que seja concluída a incorporação de todas as suas atribuições pelo Gestor remanescente. Em caso de renúncia de ambos os Gestores, os Gestores deverão permanecer no exercício de suas funções até que um novo gestor assuma a gestão do Fundo, o que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador, nos termos do Capítulo XIV da parte geral da Resolução CVM 175/2022, hipótese em que os Gestores deverão permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. Caso ambos os Gestores sejam descredenciados e não sejam substituídos pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo os Gestores permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento de qualquer dos Gestores, a Taxa de Performance deverá ser paga pelo Fundo ao referido Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Anexo, e passará a ser paga integralmente pelo Fundo ao outro Gestor, no exercício de suas funções, enquanto for o único Gestor em exercício.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento de um dos Gestores, a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo ao referido Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, e passará a ser paga integralmente pelo Fundo ao outro Gestor, no exercício de suas funções, enquanto for o único Gestor em exercício.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento de ambos os Gestores, a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo aos referidos Gestores de maneira *pro rata* ao período em que estes estiveram prestando serviços para o Fundo. Após este período, a Assembleia Geral de Cotistas deverá se reunir para, dentre outros assuntos, deliberar acerca da destinação da Taxa de Gestão até então direcionada aos Gestores.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento de um ou de ambos os Gestores, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese de renúncia voluntária e sem Justa Causa, o Gestor renunciante estará sujeito ao pagamento ao Fundo de multa correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Parágrafo Nono. No caso de alteração de qualquer dos Gestores, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Artigo 14. Destituição dos Gestores por justa causa. Sem prejuízo da adoção de outras medidas pela Assembleia Geral de Cotistas, considera-se motivo de destituição com justa causa de um Gestor a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (i) qualquer atuação de qualquer dos Gestores, conforme o caso, com dolo, culpa ou má-fé, no desempenho de suas funções, atribuições, deveres e responsabilidades como Gestores, conforme o caso, contrárias aos termos previstos neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e/ou em lei, sendo certo que a conduta infratora de qualquer dos Gestores com dolo ou má-fé configurará motivo de justa causa para sua destituição, sempre que a Assembleia de Cotistas vier a deliberar, de forma justificada, que a referida atuação de qualquer dos Gestores prejudicou e/ou possa prejudicar o desempenho e a consecução dos objetivos ou atividades do Fundo;
- (ii) descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicável, não sanado no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação pelos Cotistas do Fundo; ou
- (iii) qualquer descumprimento, pelos Gestores, das regras da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada e/ou futuras regulamentações, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio da propositura de processo administrativo, arbitral ou judicial.

Artigo 15. Na hipótese de um Gestor descumprir este Regulamento, os atos normativos da CVM e/ou qualquer outro órgão e/ou a legislação em vigor, por dolo, culpa ou má-fé, em que haja prejuízos incorridos pelo Fundo, pela Classe e/ou pelos Cotistas, e que os Cotistas, em Assembleia Geral de Cotistas, deliberem que não é cabível a destituição do referido Gestor, deverá o referido Gestor pagar ao Fundo uma multa correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de forma individual e sem solidariedade com o outro Gestor, sem prejuízo do pagamento de eventuais valores impostos por decisão em processo judicial ou arbitral proposto pelo Fundo, pela Classe e/ou pelos Cotistas.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 16. Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição do Administrador e/ou do Gestor;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo;
- (v) isentar o(s) Cotista(s) do pagamento de multa e atualização, nos termos previstos no Artigo 29 do Anexo;
- (vi) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;
- (vii) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (viii) deliberar sobre a contratação, em nome da Classe, de Prestadores de Serviço, nos termos do Artigo 10, inciso (x) da Parte Geral deste Regulamento, quando o valor cobrado pela prestação dos serviços for superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- (ix) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo do Fundo, nos termos do Artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175/2022;
- (x) alterações na Equipe Chave, observado o disposto no Artigo 12 da Parte Geral deste Regulamento;
- (xi) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
e
- (xii) deliberar pela inclusão, no Regulamento, de novo Anexo, no caso de criação de nova Classe, conforme disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 2 da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem da deliberação da assembleia de cotistas, se abstiverem ou não comparecerem à assembleia, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, da ANBIMA, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviço, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 17. Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da realização da

referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, por qualquer um dos Gestores, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, dos Gestores ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou os Gestores, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Nono. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 18. Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii) e (iv) do Artigo 16 desta Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 19. Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha manifestado interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 20. Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Artigo 21. Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE SUPERVISÃO

Artigo 22. Competência e Composição. O Fundo terá um Comitê de Supervisão sem caráter deliberativo, que terá como função:

- (i) acompanhar as atividades ordinárias relativas à gestão da Carteira da Classe;
- (ii) acompanhar as atividades dos Gestores na representação da Classe junto às Sociedades Investidas;

- (iii) solicitar, a qualquer momento, informações sobre as Sociedades Investidas, e sobre as demais atividades ordinárias relativas à gestão da Carteira da Classe;
- (iv) solicitar, a qualquer momento, informações sobre os Prestadores de Serviço contratados pelos Gestores em nome do Fundo, incluindo os orçamentos para contratações;
- (v) tomar ciência sobre o orçamento anual encaminhado pelo Administrador, nos termos do Artigo 6, Parágrafo único, alínea (xvi) da Parte Geral deste Regulamento; e
- (vi) tomar ciência sobre os laudos de avaliação das investidas.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Comitê de Supervisão serão convocadas pelos Gestores ou a pedido de qualquer de seus membros, e deverão ser realizadas sempre com a presença de, ao menos, um representante dos Gestores e de, ao menos, um dos integrantes do Comitê de Supervisão.

Parágrafo Segundo. As reuniões do Comitê de Supervisão serão realizadas trimestralmente, podendo, entretanto, ser realizadas em periodicidade menor, sempre que houver necessidade. Da mesma forma, a reunião trimestral poderá não ocorrer, caso os Gestores e os Cotistas entendam não haver qualquer tema relevante a tratar no período.

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Comitê de Supervisão serão registradas em ata, a qual poderá ser lavrada sob a forma de sumário, e será acompanhada de eventuais documentos acessórios que tenham sido utilizados nas referidas discussões.

Parágrafo Quarto. As atas e seus eventuais documentos acessórios serão disponibilizadas para todos os participantes por meio eletrônico e arquivadas eletronicamente pelos Gestores.

Parágrafo Quinto. O Comitê de Supervisão será composto por um ou mais membros indicados pelos Cotistas com no mínimo 5% (cinco por cento) das Cotas da Classe, mediante comunicação ao Administrador.

Artigo 23. Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Supervisão deverão manter as informações constantes de materiais para análise ou monitoramento de investimento pela Classe, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelos Gestores, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade com o Fundo, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros que não sejam funcionários dos Cotistas que representam, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito dos Gestores e/ou do Administrador; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação;
- (iii) obrigado para prestar informações a órgãos de controle da União Federal ou para fins de cumprimento no disposto na Lei nº 12.527/11.

CAPÍTULO VI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 24. Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, , inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de dolo, culpa, ou má-fé dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;

- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, sem limitação de valor;
- (xii) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Cetip, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia que não haverá percentual máximo em função do patrimônio líquido, tendo em vista tratar-se de valor fixo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante e atualizado anualmente pelo IGPM no dia 1º de janeiro de cada ano;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 19 do Anexo e no Artigo 20 do Anexo, respectivamente;
- (xvii) taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 31 do Anexo;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xix) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas;
- (xx) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxi) Taxa de Performance;
- (xxii) prêmios de seguro;
- (xxiii) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos;

- (xxiv) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, serviços de diligências e auditorias realizados para avaliação de investimentos e honorários advocatícios referentes à elaboração de instrumentos jurídicos e societários necessários para realização dos investimentos, Reinvestimentos e desinvestimentos do Fundo;
- (xxv) despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou às ofertas de suas Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código de AGRT, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos Prestadores de Serviço do Fundo etc.), sem limitação de valor, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou aos Gestores apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xxvi) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo e da Classe junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxvii) remuneração de membros de conselho ou comitê constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelos Gestores;
- (xxviii) despesas relacionadas ao *website* do Fundo, incluindo a contratação de ferramentas e/ou serviços que estarão integrados ao website do Fundo, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano; e
- (xxix) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, § 4º, da Resolução CVM 175/2022, deverão ser imputadas ao Administrador ou Gestores, conforme quem tiver contratado, exceto se aprovado, em Assembleia, o seu pagamento pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Os prêmios de seguro, quando relativos ao exercício de cargos de administração das Sociedades Investidas (seguro de D&O), desde que não sejam oferecidos/arcados pelas próprias Sociedades Investidas aos indicados do Fundo e/ou da Classe, observarão o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ano para todas as Sociedades Investidas integrantes da Carteira, e atualizado anualmente pelo IPCA no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo Terceiro. É recomendado que o Fundo mantenha em caixa recursos suficientes para fazer frente a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelos Gestores.

Parágrafo Quarto. Os encargos listados neste Artigo poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175/2022 ou do Anexo de cada Classe de Cotas. Quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, exceto se aprovados de forma diversa na Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 25. Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de março de cada ano.

Artigo 26. Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado pelos Gestores ou por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade conjunta dos Gestores e do Administrador a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, os Gestores deverão encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

Parágrafo Quarto. Os investimentos detidos em Sociedades Investidas sediadas no exterior deverão ser mensalmente ajustados pela cotação de venda da taxa de câmbio de referência do real por dólares americanos divulgada pelo Banco Central do Brasil, a PTAX.

CAPÍTULO VIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 27. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou dos Gestores, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 28. Informações Periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (v) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata das Assembleias de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Os Gestores deverão fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelos Gestores com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

Artigo 29. Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, os fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais Prestadores de Serviço informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 30. Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigo 28 e Artigo 29 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, dos Gestores, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

Parágrafo Único. Em atendimento ao previsto no Edital de Seleção dos Gestores e Administrador do Fundo, serão disponibilizadas aos Cotistas na página da rede mundial de computadores do Fundo, ao longo do Prazo de Duração do Fundo, no mínimo, as seguintes informações: descrição da equipe chave dos Gestores, contato do setor responsável pelo Relacionamento com Investidores do Fundo, principais características do Fundo e dos ativos da Carteira (descrição dos ativos, setor de atuação, localização, indicação de website das Startups, website da emissão junto ao respectivo agente fiduciário, se houver), documentos da oferta pública da Classe, governança do Fundo, informações técnicas tais como valor e histórico de suas cotas e rentabilidade em periodicidade mínima mensal e anual, demonstrativos financeiros, relatórios de gestão do Fundo, fatos relevantes, convocações e atas de assembleia do Fundo.

CAPÍTULO IX – VEDAÇÕES

Artigo 31. Vedações. É vedado ao Administrador e aos Gestores, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; ou
 - (b) na modalidade estabelecida no §1º do Artigo 101 da Resolução CVM 175/2022;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (vii) distribuir aos Cotistas qualquer ativo diferente de moeda corrente líquida, incluindo as ações das Sociedades Investidas, salvo se esgotadas todas as medidas cabíveis para alienar os ativos integrantes da Carteira quando da liquidação do Fundo, hipótese em que esses ativos poderão ser transferidos para um condomínio civil ou outro veículo constituído para tal finalidade, mediante aprovação em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo está limitada ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Terceiro. Os Gestores podem utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe nas operações com derivativos previstas no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quarto. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, os Gestores, os membros de conselhos ou comitês deliberativos que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo Administrador e/ou pelos Gestores.

Parágrafo Sétimo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestores atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32. Sucessão dos Cotistas. Na hipótese de sucessão empresarial do Cotista o eventual sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que caibam ao Cotista sucedido, observadas as prescrições legais.

Artigo 33. Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3; e (ii) para negociação

no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3..

Artigo 34. Direitos de Preferência. A Assembleia Especial de Cotistas da Classe que aprovar a emissão de novas Cotas deverá definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe.

Parágrafo Único: Os procedimentos para exercício de direito de subscrição das sobras e do direito de preferência citados devem ser realizados exclusivamente pelo Escriturador, fora dos ambientes do Balcão B3,

Artigo 35. Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou dos Gestores, conforme o caso;
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou os Gestores, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação; ou
- (iii) se obrigado para prestar informações a Órgãos de Controle da União Federal ou para fins de cumprimento no disposto na Lei nº 12.527/11.

Artigo 36. Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestores deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 37. Arbitragem e Foro. O Administrador, os Gestores, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelos Gestores, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado

pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos pólos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido pólo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 38. Penalidades. O Administrador e os Gestores, conforme o caso e sem qualquer solidariedade entre si, responsabilizam-se por todo e qualquer dano, devidamente comprovado em decisão administrativa final, sentença arbitral ou sentença judicial transitada em julgado, decorrentes de dolo, culpa ou má-fé, que venha a causar ao Fundo e/ou aos Cotistas ("Partes Indenizáveis") em função da prática pelo Administrador ou pelos Gestores de qualquer ato em desacordo com o disposto neste Regulamento ou na legislação aplicável, comprometendo-se a arcar,

nesta hipótese, inclusive, com quaisquer custos e/ou despesas devidamente comprovados em que a Partes Indenizáveis venham a incorrer para a defesa de seus direitos e interesses.

ANEXO DA CLASSE A

Classe A do Fundo de Investimento em Participações Nordeste Capital Semente Responsabilidade Limitada

Data de Vigência: 30 de junho de 2025

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1. Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo exclusivamente Investidores Qualificados.

Parágrafo Primeiro. Não será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas pelo Administrador e/ou pela instituição responsável pela oferta das Cotas da Classe.

Parágrafo Segundo. Cada Gestor deverá, obrigatoriamente, e de forma individual, participar em, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do Capital Comprometido (“*skin in the game*”). O cumprimento do percentual em questão poderá ser realizado diretamente pela pessoa jurídica dos Gestores ou por seus sócios, ou, ainda, por meio de veículo(s) de investimento detidos pelos Gestores ou por seus sócios.

Parágrafo Terceiro. Os adquirentes das Cotas deverão ser Investidor Qualificado e deverão aderir aos termos e condições da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 2. Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada e, portanto, está circunscrita ao montante por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D, do Código Civil e da Resolução CVM 175/2022. Em razão da limitação da responsabilidade dos Cotistas da Classe ao valor por eles subscrito, em caso de Patrimônio Líquido negativo, o Administrador e os Gestores tomarão as medidas previstas no Artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175/2022.

Artigo 3. Regime da Classe: A Classe é de regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Artigo 4. Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração do Fundo.

Artigo 5. Categoria: A Classe é da categoria de fundo de investimento em participações (FIP).

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6. Ativos Elegíveis. A Classe poderá realizar investimentos em:

- (i) ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias abertas ou fechadas; e
- (ii) títulos, contratos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas.

Parágrafo Primeiro. A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Parágrafo Segundo. A Classe poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que (i) a Classe possua investimento em ações ou quotas da Sociedade Investida na data da realização do referido adiantamento; (ii) o valor total dos adiantamentos em aberto esteja limitado a 2% (dois por cento) do Capital Subscrito; (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e (iv) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida no prazo máximo de até 12 (doze) meses contados da data em que a Sociedade Investida tenha recebido os recursos financeiros provenientes do AFAC.

Parágrafo Terceiro. O investimento em sociedades limitadas só será permitido se a Sociedade Alvo atender aos requisitos previstos no Parágrafo Segundo do Artigo 10 deste Anexo.

Parágrafo Quarto. Para os fins do disposto na Resolução BCB nº 229/2022, de 12/05/2022, o limite máximo da razão entre ativos totais e Patrimônio Líquido será de 120% (cento e vinte por cento). Caso seja verificado, a qualquer tempo, descumprimento da Classe em relação ao limite aqui previsto, os Gestores terão o prazo de até 60 (sessenta) dias contados de tal fato para adequação do limite.

Parágrafo Quinto. A Classe não poderá investir em Sociedades Alvo dos seguintes setores:

- (i) Tabaco e produtos fumígenos;
- (ii) Energia: Investimentos em geração de energia termelétrica exclusivamente a carvão mineral ou a óleo derivado de petróleo;
- (iii) Investimentos em geração de energia elétrica em projetos híbridos de fontes energéticas renováveis com óleo derivado de petróleo fora dos sistemas isolados; Investimentos relacionados à parcela de geração de energia termelétrica a óleo derivado de petróleo nos projetos híbridos de óleo derivado de petróleo com fontes energéticas renováveis nos sistemas isolados; e Produção de carvão mineral dedicada exclusivamente a usinas termelétricas;

- (iv) Mineração: Empreendimentos do setor de mineração que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo; e Extração e beneficiamento de amianto; e
- (v) Motéis; Saunas e termas; Exploração de jogos de azar e apostas; e Clubes e Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs).

Parágrafo Sexto. Adicionalmente ao acima exposto, a Classe não poderá investir mais do que R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) em Sociedades Alvo que pertençam ao setor Bancário/Financeiro, tais como bancos, caixas econômicas e agências de fomento.

Artigo 7. Investimento no Exterior. No momento da realização do primeiro investimento da Classe na Sociedade Investida, a sede da Sociedade Investida deverá estar no Brasil, observado, em qualquer hipótese, o disposto no Artigo 12 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022. Ao longo do prazo de duração do investimento do Fundo na Sociedade Investida, permitir-se-á a sua internacionalização, desde que a maioria do capital votante da Sociedade Investida seja exercida, direta ou indiretamente, por pessoa física residente e domiciliada no Brasil ou por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e desenvolva atividade operacional no país.

Parágrafo Primeiro. A Classe poderá deter até 33% (trinta e três por cento) de seu Capital Subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo, desde que observado, ainda, o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 9 deste Anexo, no Parágrafo Primeiro do Artigo 10 deste Anexo e no Artigo 11 deste Anexo.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Terceiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, não é considerado ativo no exterior aquele cujo emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Quarto. Para efeitos do disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Quinto. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pela Classe em ativos do emissor.

Artigo 8. Sociedade Alvo. Serão alvo de investimento pela Classe Startups que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- (i) estarem localizadas exclusivamente na Área de Atuação do Fundo, delimitada de acordo com as disposições legais pertinentes;
- (ii) terem faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) apurada no balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe, observado o Parágrafo Segundo deste Artigo;
- (iii) serem sociedades empresárias cuja maioria do capital votante seja nacional no momento da aprovação do investimento;
- (iv) sejam inovadoras, ou relacionadas à ciência, à tecnologia, à pesquisa ou à inovação, na forma da Lei nº 10.973/2004, e tenham a inovação como elemento central de sua atuação e estratégia de negócios;
- (v) apresentem base inovadora, alto potencial de crescimento e retorno, e possua modelo de negócio escalável;
- (vi) atenderem à legislação que trata do combate à discriminação de raça ou gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo;
- (vii) mantenham a integridade nas relações público-privadas, agindo de boa-fé e de acordo com os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, além de pautar sua conduta por preceitos éticos;
- (viii) considerem em suas práticas de gestão a adoção de medidas de integridade, assim consideradas aquelas voltadas à prevenção, detecção e remediação da ocorrência de fraudes e atos de corrupção; e
- (ix) apresentem necessidade de investimento de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no primeiro investimento a ser realizado pela Classe.

Parágrafo Primeiro. Os Gestores deverão envidar esforços para que a carteira do Fundo tenha entre 20 (vinte) e 30 (trinta) Startups.

Parágrafo Segundo. Até 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido do Fundo poderá ser investido em Sociedades Alvo com faturamento entre R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) apurado no balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Terceiro. O Fundo terá uma abordagem multisetorial. A Classe não investirá mais do que 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido em um único

setor, observando-se, ainda, a lista de restrições setoriais dispostas nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 6 deste Anexo.

Parágrafo Quarto. A alocação de recursos da Classe não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Comprometido em um único Estado do Brasil.

Parágrafo Quinto. A(s) Sociedade(s) Investida(s) poderá(ão) ser alvo de novos investimentos pela Classe.

Parágrafo Sexto. Somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Sétimo. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência.

Parágrafo Oitavo. A Classe deverá manter participação no capital social de cada Sociedade Investida inferior a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Nono. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no caput e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva dos Gestores.

Artigo 9. Participação da Classe. Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras, exemplificativamente:

- (i) detenção de quotas ou ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas;
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros votantes para o conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento na Sociedade Investida passe a representar parcela inferior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo por motivos alheios à vontade dos Gestores, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelos Gestores, inclusive em relação às Sociedades Investidas no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Artigo 10. Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for companhia de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento do respectivo investimento pela Classe:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM;
- (vii) criação de comitê financeiro da Sociedade Investida, caso os Gestores julguem pertinente.

Parágrafo Primeiro. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Parágrafo Segundo. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Terceiro. Caso a Classe não seja qualificada como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as Sociedades Alvo por ela investidas devem ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM, independentemente do enquadramento como “Capital Semente”.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou

- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Quarto.

Parágrafo Quinto. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Sexto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sétimo. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Quarto e no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Oitavo. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outra classe de cotas de fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis dessa classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, conforme o caso.

Artigo 11. Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis estará limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o Reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o Reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 12. Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6 deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de realização da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, os Gestores deverão apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11 deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Terceiro. Caso os Gestores não reenquadrem a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13. Período de Investimentos. A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo durante 5 (cinco) anos contados da Data de Início da Classe.

Parágrafo Único. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item (vii) do Artigo 35 deste Anexo.

Artigo 14. Coinvestimentos. Poderá ser admitida a realização de investimentos nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas por meio de outros veículos de investimento.

Parágrafo Único. A possibilidade de investimento existirá quando a necessidade de capital das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas for superior ao investimento a ser realizado pela Classe.

Artigo 15. Processo Decisório. Observado o disposto no inciso (ii) do Artigo 10 da Parte Geral, o Gestor deverá apresentar ao Comitê de Supervisão, previamente a cada operação, relatórios contendo estudos e avaliações referentes a um possível investimento, Reinvestimento, *Follow on* ou desinvestimento.

Artigo 16. Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelos Gestores na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e

- (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou os Gestores serem responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovado dolo ou má-fé;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas. Neste sentido, as Sociedades Investidas estão sujeitas a riscos tecnológicos, nos termos do art. 2º, inciso (iii) do Decreto nº 9.283/18, podendo impactar diretamente a sua performance e, conseqüentemente, o retorno do investimento do Fundo;
- (v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe), observado o Parágrafo Quarto do Artigo 33 deste Anexo: (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) caso a Classe venha a deter ativos no exterior, os investimentos da Classe estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde as respectivas sedes das Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais; e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira;
- (vii) a responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada e, portanto, está circunscrita ao montante por eles subscrito. Em razão da limitação da responsabilidade dos Cotistas da Classe ao valor por eles subscrito, em caso de Patrimônio Líquido negativo, o Administrador e os Gestores tomarão as medidas previstas no Artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175/2022;
- (viii) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, dos Gestores, de outros Prestadores de Serviços, de

qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC; e

- (ix) a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

Artigo 17. Prestação de Garantia. Na gestão da Carteira, os Gestores não estão autorizados a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira, exceto se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do inciso (viii) do Artigo 35 deste Anexo.

Artigo 18. Verificação de Limites. Os Gestores são responsáveis pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 19. Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, tesouraria e escrituração, a Classe pagará ao Administrador uma taxa de administração equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, com valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido anualmente pelo IPCA ("Taxa de Administração"). Durante o Período de Investimentos, a base de cálculo da Taxa de Administração será determinada pelo Capital Comprometido do Fundo e, a partir do término do Período de Investimentos, essa base de cálculo passará a ser determinada pelo Capital Investido da Classe, corrigido anualmente pelo IPCA, subtraindo-se eventuais baixas contábeis e os desinvestimentos realizados pela Classe.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro da Classe junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Terceiro. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 7 da Parte Geral.

Parágrafo Quarto. O Capital Comprometido e o Capital Investido, conforme o caso, a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês de

referência. Em caso de prorrogação do Prazo de Duração da Classe, ou seja, após o 10º (décimo) ano de duração da Classe, o valor a ser pago a título de Taxa de Administração e Taxa de Gestão deverão ser revistos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Sexto. Ainda, será acrescido à remuneração do Administrador a taxa de estruturação, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos em parcela única, devidos na Data de Início da Classe.

Artigo 20. Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará aos Gestores uma taxa de gestão correspondente a 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, com valor mínimo mensal de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), corrigido anualmente pelo IPCA ("Taxa de Gestão"). Durante o Período de Investimentos, a base de cálculo da Taxa de Gestão será determinada pelo Capital Comprometido do Fundo e, a partir do término do Período de Investimentos da Classe, essa base de cálculo passará a ser determinada pelo Capital Investido da Classe, corrigido anualmente pelo IPCA, subtraindo-se eventuais baixas contábeis e os desinvestimentos realizados pela Classe.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro da Classe junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Capital Comprometido a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês de referência. Em caso de prorrogação do Prazo de Duração da Classe, ou seja, após o 10º (décimo) ano de duração da Classe, o valor a ser pago a título de Taxa de Gestão deverá ser revisto em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta o percentual a ser aplicado sobre o Capital Comprometido, nos termos do caput deste Artigo, devendo a Taxa de Gestão anual apurada ser paga em 12 (doze) parcelas fixas e iguais.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelos Gestores, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelos Gestores ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento de um ou de ambos os Gestores, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto nos Parágrafos Sexto e Sétimo do Artigo 13 da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Artigo 21. Pagamento Direto. O Administrador ou os Gestores podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos Prestadores de Serviço que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelos Gestores, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Único. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou dos Gestores, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 22. Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas e aos Gestores, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii), e (iv) do *caput* deste Artigo, os valores deverão ser destinados à Distribuição ou permanecer no caixa da Classe para honrar os encargos ou despesas do Fundo, ou ainda, ser utilizados para Reinvestimentos. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. Quando das Distribuições de que trata este Artigo, o Administrador comunicará os Cotistas acerca dos respectivos prazos e condições aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito do previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quinto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar os Gestores.

Parágrafo Sexto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 deste Anexo.

Parágrafo Sétimo. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiramente, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma de:
 - (a) valor do Capital Integralizado, ajustado pela variação do IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento; e
 - (b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado de (a); e
- (ii) após o pagamento dos valores descritos no inciso (i) acima, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente entre os Gestores, a título de Taxa de Performance, e o Cotista, na proporção 20% (vinte por cento) para os Gestores e o restante para os Cotistas.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo da parcela a que faz jus a equipe do Fundo e os parceiros estratégicos dos Gestores, conforme estabelecido em instrumento contratual, a Taxa de Performance será rateada entre os Gestores da seguinte forma:

- i. 50% (cinquenta por cento) será destinada à Triaxis Capital; e
- ii. 50% (cinquenta por cento) será destinada à Crescera.

Parágrafo Nono. A parcela da Taxa de Performance a ser destinada aos membros da equipe do Fundo e aos parceiros estratégicos será definida pelos Gestores, em conjunto, e formalizado por meio de contrato(s).

Parágrafo Décimo. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento de um ou de ambos os Gestores, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 13 da Parte Geral.

Parágrafo Décimo Primeiro. Os pagamentos que forem programados para serem realizados por meio do Balcão B3 seguirão os seus procedimentos e abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os cotistas, mesmo que algum cotista se encontre inadimplente

Parágrafo Décimo Segundo. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos cotistas nos termos desse regulamento aqueles que sejam cotistas ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23. Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 24. Subclasse das Cotas. A Classe possui apenas uma subclasse de Cotas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

Artigo 25. Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador e pelos Gestores sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$ 1,00 (um real) por Cota.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestores poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26. Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limitação de valor. A Assembleia de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas), de acordo com as leis

aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Artigo 27. Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 28. Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Em razão de insuficiência orçamentária do cotista FNDCT, a Finep poderá, em nome próprio, fazer face a eventual Chamada de Capital, ocasião em que deverá adquirir, em nome próprio, as cotas correspondentes.

Parágrafo Terceiro. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe.

Parágrafo Quarto. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber recibo de integralização referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Artigo 29. Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA,

pro rata temporis entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o débito corrigido, sendo facultado à Assembleia Geral de Cotistas, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 19 da Parte Geral.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, a Assembleia Geral de Cotistas, a seu exclusivo critério, poderá isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento. Na regularização do atraso em até 5 (cinco) dias corridos, fica dispensada a convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como as penalidades previstas neste Artigo.

Artigo 30. Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Artigo 31. Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/2022.

CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 32. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio

eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 33. Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou dos Gestores sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo Terceiro. O Fundo não poderá ser liquidado antes de terem sido executados todos os créditos a que tenha direito, salvo deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Quarto. No processo de liquidação do Fundo, os Cotistas não receberão qualquer ativo diferente de moeda corrente líquida. Excepcionalmente, depois de esgotadas todas as medidas cabíveis para alienar algum ativo da carteira do Fundo, a titularidade do ativo poderá ser transferida para condomínio civil ou veículo constituído para tal finalidade, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 34. Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelos Gestores por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de

venda, negociadas pelos Gestores quando da realização dos investimentos; ou

- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), constituição de um condomínio civil ou veículo próprio, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme Parágrafo Quarto do Artigo 33 deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 35. Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (iv) alteração deste Anexo;
- (v) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestores e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175/2022;
- (vi) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (vii) o encerramento antecipado ou a prorrogação do Período de Investimento;
e

- (viii) autorizar os Gestores a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira.

Artigo 36. Quóruns de Instalação e Deliberação. As Assembleias Especiais de Cotistas podem ser instaladas com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, metade das Cotas subscritas, sendo que as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii) e (viii) do Artigo 35 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 37. Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quarto do Artigo 16, bem como os Artigo 17, Artigo 19, Artigo 20 e Artigo 21 todos da Parte Geral.

CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

Artigo 38. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, este deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo aos Gestores; e (iv) divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/2022.

Artigo 39. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 38 deste Anexo, o Administrador deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com os Gestores, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo do Artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175/2022, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o inciso "i", em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso após a adoção das medidas previstas no Artigo 38 deste Anexo, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas neste Artigo se torna facultativa.

Parágrafo Segundo. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata este Artigo, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Gestores e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Terceiro. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata este Artigo, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que os Gestores apresentem aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Quarto. Na ocorrência da Assembleia Geral, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese em que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência civil da Classe.

Parágrafo Quinto. Os Gestores devem comparecer à Assembleia Geral, na qualidade de responsáveis pela gestão da Carteira de ativos, observado que as suas ausências não impõem ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo Sexto. É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Caso a Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no Parágrafo Quarto acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência civil da Classe.

Parágrafo Oitavo. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência civil do Fundo, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo Nono. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência civil, o Administrador deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência civil constitui um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Décimo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência civil, o Administrador deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Décimo Primeiro. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Décimo Segundo. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.